AO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIP

COMISSÃO
DE LICITAÇÃO
AL DE SAOITRE
REGIGA

Ref. Pregão Eletrônico nº2023.04.010.015

BETANIAMED COMERCIAL EIRELI- EPP ., inscrita no CNPJ sob o nº 09.560.267/0001-08, situada à Rua Antônio Gravatánº 80, Bairro Betânia, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.570-040, vem, respeitosamente, à esença desta Comissão, com fundamento no art. 41 §§ 1º e 3º da lei 8666/93, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos fatos e fundamentos a seguir.

PRELIMINARMENTE DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que o pregão acontecerá dia 24/08/2023, e a lei expressamente apresenta o prazo de 03 dias úteis anteriores à data designada da sessão para a interposição de impugnação, e tendo em vista que a presente é apresentada antes do decurso do prazo legal, conclui-se pela tempestividade, devendo portanto ser recebida e no mérito conhecida.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Foi publicado edital para escolha da proposta mais vantajosa para a obtenção de materiais odontológicos, destinados ao atendimento das necessidades do **MUNICÍPIO DE SALITRE**.

Ocorre que, ao analisar o edital, a empresa impugnante notou que o certame está publicado por "menor preço por lote", mas possui no mesmo lote, produtos de uso geral, equipamentos odontológicos e material hospitalar – o que interfere diretamente no caráter competitivo do certame.

No caso, em específico, verifica-se que os itens licitados compõe lote único, com diversos tros de equipamentos, o que evidentemente interfere no caráter competitivo do certame, rajacus a que as Empresas fornecedoras de produtos odontológicos ficam impossibilitadas de ofertar exparticipar do certame, mesmo que possuam equipamentos, por melhores preços, que atendam integralmente ao pedido no Edital – o que não pode ser permitido por este I. Pregoeiro.

DO CRITÉRIO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS EM LOTE

Constata-se no edital que essa respeitável Administração definiu como critério de julgamento, o "MENOR PREÇO POR LOTE". Com o devido respeito, a organização dos itens em LOTE materializase como exigência de caráter restritivo e atenta contra a economicidade, afinal, ainda que os lotes estejam agrupando itens similares, isso não significa que uma única empresa terá todos os itens de determinado lote, a menos que o lote seja por completo, de um mesmo segmento (apenas material hospitalar, apenas material de informática, apenas material odontológico).

Já na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores.

Por sua vez, na licitação por lotes há o agrupamento de diversos itens que formarão o lote. Destacase que para a definição do lote, a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade ara definir os itens que o integrarão, pois os **itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si**, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa. Por oportuno, cabe ressaltar a distinção de licitações por itens e de licitação por lotes, conforme entendimento da Corte de Contas:

"Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem apresentar, cada qual, certame distinto. De certo modo, estar-se-á realizando "diversas licitações" em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma

o objeto da licitação ser dividido em items (etapas of parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes. Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala. (...). Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração. Em princípio, essa divisão só se justifica quando o lote ou grupo for constituído de vários itens para um só local ou ambiente."

Portanto, tem-se que **a regra é a realização de licitação por itens**, <u>exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes</u>, bem como a demonstração da vantagem dessa, posto que neste último a competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que impõe-se a um único licitante a cotação de preço global para todos os itens que compõem o lote.

O parcelamento refere-se ao objeto a ser licitado e representa a sua divisão no maior número de ircelas possíveis que forem viáveis técnica e economicamente, com vistas à ampliação da competitividade. Trata-se de obrigação disposta no art. 23, §1°, da Lei nº 8.666/1993. Ainda sobre o assunto, vale ressaltar o enunciado da Súmula 247 TCU que trata do parcelamento do objeto nos certames licitatórios:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não pode preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou completo ou perda de economia da escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de

capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se divisibilidade." (Grifei).

Reafirmando a sua já consolidada jurisprudência, o TCU indicou ser o parcelamento a regra, excepcionada apenas quando, justificadamente, prejudicial ao interesse público, através do Acórdão 3.009/2015 – Plenário.

Tudo isso com vista ao **Princípio da Competição ou ampliação da disputa**, norteador da claboração do ato convocatório, que relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes.

O viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação. O inciso do §1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do ontrato.

O inciso II do mesmo dispositivo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição.

Por isso o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação destina-

se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa como também a observância do proposta constitucional da isonomia.

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer angulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 – Plenário).

Em última instância, a inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, o princípio da competição. De forma objetiva, o edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual.

Caso contrário, genericamente ou de forma isolada, as cláusulas deverão ser rechaçadas por impugnações. Em consulta encaminhada ao TCU sobre a aquisição isolada de itens licitados por sistema de registro de preços no qual o critério de julgamento tenha sido o menor preço global por grupo/lote, o relator, ao iniciar a análise, observou que a jurisprudência pacífica do TCU é no sentido de que:

"no âmbito do sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente." Relacionando diversos julgados que consolidaram tal entendimento.

Como se vê, a adjudicação por itens, nos termos do art. 23, §1°, da Lei 8.666/1993 e da Súmula /TCU 247, quando o objeto é divisível e não há prejuízo para o conjunto a ser licitado, é obrigatória.

Não obstante todos os aspectos legais acima demonstrados, cumpre ressaltar ainda que, na prática, a definição do objeto em lotes, dificilmente será possível alcançar o menor preço para cada item, afinal, somente aqueles que possuam todos os itens constantes do lote estarão aptos a participar da disputa.

Sabe-se que nem todas as empresas licitantes possuente condições e aptidão para cotar todos os itens de um mesmo lote, afinal, ainda que os piodutos possuam o mesmo gênero, podem ser produzidos e comercializados de forma diversa e ter fabricantes, específicos para cada produto, sendo oportuna a divisão em itens distintos, ampliando a competitividade e obtendo o menor preço possível. Daí porque o tipo Menor Preço Por Item permite o maior número de participantes na licitação, ampliando a disputa entre os interessados sem, com isso, comprometer o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Caso o consórcio opte em realmente realizar a licitação por lotes, solicita-se que os lotes sejam constituídos de equipamentos do mesmo segmento, possuindo a mesma natureza (lote de itens odontológicos, itens médicos e etc..), ou que seja a licitação desmembrada e as adjudicações realizadas por itens unitários.

PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer :

- a) Que seja a presente impugnação recebida e processada;
- b) Que **seja o** Edital retificado para <u>alterar o tipo da licitação como Menor Preço por ITEM</u>, a fim de evitar a restrição da participação apenas daquelas licitantes que possuam todos os itens do lote, e consequentemente ampliar a competitividade do certame, devendo para tanto ser a sessão adiada e remarcada após o ajuste editalício.
- Subsidiariamente, caso o município opte em realmente realizar a licitação por lotes, <u>solicitase que os lotes sejam compostos por equipamentos do mesmo segmento</u>, ou seja, que possuam a mesma natureza.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2023.

Assinado de forma digital por

BETANIAMED COMERCIAL

COMERCIAL BETANIAMED COMERCIAL LTDA:09560267000108 LTDA:09560267000108 Dados: 2023.08.21 09:48:22 -03'00'

BETANIAMED COMERCIAL EIRELI- EPP